

Lei n.º 169/99, de 18 de setembro

Estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias

(Com a redação dada pela [Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro](#), pela [Declaração de Retificação n.º 4/2002, de 6 de junho](#), pela [Declaração de Retificação n.º 9/2002, de 5 de março](#), pela [Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro](#), pela [Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro](#), e pela [Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro](#))

Artigo 27.º**Funções a tempo inteiro e a meio tempo**

- 1 – Nas freguesias com o mínimo de 5000 eleitores e o máximo de 10000 eleitores ou nas freguesias com mais de 3500 eleitores e 50 km² de área, o presidente da junta pode exercer o mandato em regime de meio tempo.
- 2 – Nas freguesias com mais de 10000 eleitores ou nas freguesias com mais de 7000 eleitores e 100 km² de área, o presidente da junta pode exercer o mandato em regime de tempo inteiro.
- 3 – Pode ainda exercer o mandato em regime de meio tempo o presidente da junta das freguesias com mais de 1000 eleitores e em regime de tempo inteiro o presidente da junta com mais de 1500 eleitores, desde que nas respectivas freguesias o encargo anual com a respectiva remuneração não ultrapasse 12% do valor total geral da receita constante na conta de gerência do ano anterior nem do valor inscrito no orçamento em vigor. *(Redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro)*
- 4 – O número de eleitores relevante para efeitos dos números anteriores é o constante do recenseamento vigente na data das eleições gerais, imediatamente anteriores, para a assembleia de freguesia. *(Redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro)*